



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1396-61.2014.6.02.0000, CLASSE 25

ACÓRDÃO N.º 11.012  
(23/03/2015)

PROCESSO : Nº 1396.61.2014.02.0000, CLASSE 25  
ASSUNTO : Prestação de contas – Campanha – Deputado Estadual – Eleições  
2014  
INTERESSADO : JOSÉ SIVALDO BARBOSA DE SOUZA, candidato ao cargo de  
Deputado Estadual pelo PT  
ADVOGADO : IGOR CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA E OUTRO  
RELATOR : Desembargador Eleitoral **Fábio Henrique Cavalcante Gomes**

**Ementa.**

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL PARA ANÁLISE PELA JUSTIÇA ELEITORAL. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. REGULAR INTIMAÇÃO DO INTERESSADO ACERCA DOS VÍCIOS. OMISSÃO. DECURSO DO PRAZO *IN ALBIS*. EXISTÊNCIA DE DIVERSAS DIVERGÊNCIAS QUE IMPOSSIBILITAM A ANÁLISE CONTÁBIL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97, E DO ART. 58, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014.

1. Dos autos, vê-se que houve regular intimação do interessado para sanar as irregularidades apontadas pela unidade técnica e acostar os documentos exigidos no prazo legal, não se desincumbindo o candidato de seu ônus, razão pela qual as contas devem ser julgadas não prestadas, nos termos do art. 54, inciso IV, alínea c, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

2. Nos termos do art. 58, inciso I, da Resolução TSE nº 23.406/2014, o julgamento das contas do candidato como não prestadas acarretará a ele o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura a que concorreu, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

3. Contas julgadas não prestadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, julgar

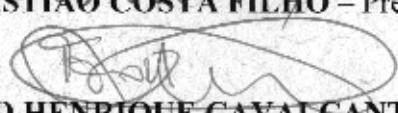


**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1396-61.2014.6.02.0000, CLASSE 25**

NÃO PRESTADAS as contas de **José Sivaldo Barbosa de Souza**, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2014, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 23 dias do mês de março do ano de 2015.

  
**Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO** – Presidente

  
**Des. FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES** – Relator

  
**Dr. MARCIAL DUARTE COELHO** – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1396-61.2014.6.02.0000, CLASSE 25**

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2014, apresentada por **José Sivaldo Barbosa de Souza**, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido dos Trabalhadores (PT).

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha – Eleições 2014, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprir as falhas relacionadas no relatório de diligências fls. 26/30, como, por exemplo: **a)** não apresentação dos extratos bancários contemplando toda a movimentação financeira e em sua forma definitiva; **b)** ausência de comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha; **c)** não apresentação de documentos comprobatórios das receitas estimadas em dinheiro; **d)** ausência de apresentação de canchotos dos recibos eleitorais; **e)** recursos próprios aplicados em campanha em valor superior ao valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura; **f)** existência de declaração de doações diretas recebidas de outros prestadores de contas e/ou de diretórios municipais que não foram registradas pelos doadores em suas prestações de contas e /ou na prestação de informações à Justiça Eleitoral; **g)** existência de doações diretas realizadas por outros prestadores de contas e/ou diretórios municipais e que não foram registradas na prestação de contas em exame; **h)** a movimentação bancária não registra todos os ingressos financeiros e nem todas as despesas declaradas na prestação de contas; **i)** existência de receitas sem identificação do doador, caracterizando possíveis Recursos de Origem não identificada e/ou de fonte vedada.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o candidato pediu dilação de prazo, tendo sido a medida deferida por este relator. Não obstante a dilação de prazo, o candidato deixou transcorrer *in albis* o prazo para juntada dos documentos solicitados.

À fl. 37, a Comissão de Exame de Contas – Eleições 2014 opinou pela não prestação das contas, sustentando terem permanecido as omissões e irregularidades já apontadas no parecer de fls. 26/30.

Novamente intimado a manifestar-se acerca do Parecer Técnico Conclusivo de fls. 25, o candidato apresentou manifestação de fls. 41/54.

Reapreciando as contas trazidas, a Comissão entendeu que as falhas apontadas no Relatório de Diligências e no Parecer Técnico Conclusivo não foram superadas, razão pela qual ofertou Parecer Técnico Pós-vistas, à fl. 45, pela não apresentação das contas de campanha.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1396-61.2014.6.02.0000, CLASSE 25**

---

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou, às fls. 59/60, parecer pela não prestação das contas de campanha, sustentando que o candidato não realizou a juntada dos documentos essenciais para a análise da prestação de contas, nos termos do art. 58, incisos I e II da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping strokes, is positioned below the text "É o relatório."



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1396-61.2014.6.02.0000, CLASSE 25**

---

**VOTO**

Senhores Desembargadores, como dito, tratam os autos de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2014, apresentada por **José Sivaldo Barbosa de Souza Ferreira Santiago**, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido dos Trabalhadores (PT).

Analisando o feito, verifica-se que as principais falhas apontadas pela Comissão de Exame das Contas de Campanha, tanto no Relatório de Diligências de fls. 26/30, quanto no Parecer Técnico Conclusivo de fl. 37, dão conta da ausência de diversos documentos essenciais, de maneira a impedir a aferição da veracidade das informações prestadas e da regularidade das constas apresentadas.

Dispõe a Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

(...)

IV – pela não prestação, quando:

(...)

c) apresentadas as contas desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha, cuja falta não seja suprida no prazo de 72 horas, contado da notificação do responsável.

(...)

Art. 58. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

Registro que, no meu entendimento, a prestação de contas não se resume aos formulários fornecidos pela Justiça Eleitoral, devendo, para ser considerada prestada, trazer os documentos exigidos no art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/2014, o que não é o caso dos autos.

O candidato interessado foi regularmente intimado para apresentar os documentos apontados como essenciais e mesmo tendo obtido dilação de prazo para tanto, ficou-se inerte, deixando de se desincumbir do ônus de demonstrar, através de documentação idônea, a regularidade da sua movimentação financeira.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1396-61.2014.6.02.0000, CLASSE 25**

Mais uma vez intimado, desta feita após a emissão do Parecer Técnico Conclusivo de fls. 37, limitou-se o candidato a alegar excesso de rigor e de formalismo na análise das contas, sem, entretanto, fazer a juntada de qualquer dos documentos essenciais para viabilizar a análise de sua movimentação financeira.

Como se vê, não se trata de excesso de rigor ou de formalismo, mas da ausência de apresentação de prestação de contas minimamente acompanhada de documentos contábeis essenciais, já apontados no Relatório o de Diligências (fls. 26/30), no Parecer Técnico Conclusivo (fl. 37), no Parecer Pós-vista (fl. 56), no Parecer Ministerial (59/60), bem como no relatório deste julgado.

Quanto à manifestação de fls. 41/54, desacompanhada de qualquer documentação, entendo, assim como o fizeram a Comissão de Exame de Contas – Eleições 2014 e o Ministério Público Eleitoral que nada acrescentou que pudesse tornar viável a análise técnica de natureza contábil.

Dessa forma, a ausência de documentos aptos a comprovar os recursos arrecadados e os gastos realizados na campanha, **os quais foram apontados por esta Justiça Especializada, na fase de diligências, como documentos essenciais**, inviabiliza qualquer exame das contas apresentadas, de maneira a autorizar o seu julgamento como não prestadas.

Ante o exposto, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas de campanha de **José Sivaldo Barbosa de Souza**, candidato ao cargo de Deputado Estadual, referentes às eleições de 2014, nos termos do art. 54, inciso IV, alínea c, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Diante do julgamento das contas como não prestadas, o candidato ficará impedido de obter certidão de quitação eleitoral, conforme preceitua o art. 58, inciso I, da Resolução TSE nº 23.406/2014, c/c o art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, devendo a Corregedoria Regional Eleitoral ser comunicada acerca desta decisão para proceder a devida anotação no Cadastro de Eleitores.

É como voto.

**FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES**

**Desembargador Eleitoral Relator**





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 1396-61.2014.6.02.0000**

**Prot. 14.571/2014**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 23/03/2015 (SESSÃO Nº 23/2015)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo**

**AUTUAÇÃO**

**REQUERENTE(S) : JOSÉ SIVALDO BARBOSA DE SOUZA**  
**ADVOGADO : IGOR CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA**  
**ADVOGADO : RAFAEL MONTEIRO BRITO**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, julgar **NÃO PRESTADAS** as contas de José Sivaldo Barbosa de Souza, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2014, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.012, de 23/3/2015).

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral **SEBASTIÃO COSTA FILHO**. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: **ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**, bem como o Procurador Regional Eleitoral, **Dr. MARCIAL DUARTE COELHO**.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 23 de março de 2015.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários